

Nucleo de editais adm

De: Daniella Pimenta <daniellapimentapimenta@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 26 de janeiro de 2021 09:21
Para: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br
Assunto: Impugnação - Pregão Presencial nº 01/2021
Anexos: Impugnação catalão.pdf; CNPJ.pdf

Bom dia!

Segue anexo Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, respeitando as condições e prazos estabelecidos no edital, conforme abaixo:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br , cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

3.2. Caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Atenciosamente,

Daniella A. Pimenta
Consultoria em Licitações e Contratos
(62) 99218-4643

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCEL AUGUSTO MARQUES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS.**

**PROCESSO Nº 2021000213.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021**

A empresa LUIZ HENRIQUE CANEDO VILA VERDE00912445106, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.181.856/0001-88, estabelecida na Rua 5 nº 61, Vila Santa Terezinha, Inhumas-GO, representada por LUIZ HENRIQUE CANEDO VILA VERDE, brasileiro, casado, contador CRC nº GO-018140/O-9 e inscrito no CPF nº 009.124.451-06, residente e domiciliado na cidade de Inhumas-GO, vem mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao pregão presencial - edital nº 01/2021, cujo objeto é contratação de serviços de execução em RREO, RGF, SIOPE, SIOPS, Convênios junto ao SUAS WEB, escrituração de INSS junto a SEFIP, levantamento e análise mensal das contribuições do RGPS (IN 013/ANEXOII-A e II-B e escrituração de ISS dos serviços tomados da Prefeitura de Catalão junto aos prestadores de serviço em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração para o período de 12(doze) meses, em face da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Catalão, pelas razões a seguir:

1) DA TEMPESTIVIDADE:

O referido edital, consta que a sessão da licitação para contratação dos serviços ora mencionados realizar-se-á dia 02 de fevereiro do corrente ano, desta forma o Edital nº 01/2021 prevê:

“3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO**, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br , cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

3.2. Caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Se tratando na modalidade de licitação Pregão, este na forma presencial, é regida pela Lei 10.520/02. Porém, a mesma não prevê o prazo para apresentação de impugnação, e sim condicionada subsidiariamente a norma geral de licitações, Lei nº 8.666/93:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Desta forma, temos o devido amparo legal, na tempestividade de apresentação desta impugnação no artigo 41 da Lei 8.666/93:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Grifos nossos.

2 – DOS FATOS:

A Prefeitura de Catalão, publicou o Edital de licitação nº 01/2021 para contratação de serviços de execução em RREO, RGF, SIOPE, SIOPS, Convênios junto ao SUAS WEB, escrituração de INSS junto a SEFIP, levantamento e análise mensal das contribuições do RGPS (IN 013/ANEXOII-A e II-B e escrituração de ISS dos serviços tomados da Prefeitura de Catalão junto aos prestadores de serviço em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração para o período de 12(doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência (**Anexo I**), designada para abertura dos envelopes dia 02/02/2021 às 08:15 no Núcleo de Editais e Pregões da Prefeitura Municipal de Catalão - Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás.]

A empresa, acima qualificada, ora licitante, tem o interesse de participar do certame e apresentar sua proposta. Porém, ao analisar o edital, bem como o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, observamos que o mesmo não está claro quanto a

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ORA CONTRATADOS, DESTA FORMA, QUALQUER LICITANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ELABORAR SUA PROPOSTA DE PREÇO.

Vejamos o Edital:

“12.2. Da execução do contrato e da fiscalização:

12.2.1. A execução do objeto desta licitação será efetuado pela Empresa vencedora somente após a assinatura do respectivo contrato ou outro documento equivalente e também da disponibilização da respectiva Nota de Empenho.

12.2.2. O Gestor do contrato, ou à sua ordem, gerenciará obrigatoriamente a execução do contrato e o fiscalizará, que deverá ser exclusivamente no interesse da Administração, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observadas as especificações e demais requisitos nele previstos, reservando-se o direito de rejeitar os serviços que, a seu critério não for considerado satisfatório.

12.2.3. A fiscalização e acompanhamento do cumprimento do fornecimento ora pactuado ficará a cargo de servidor designado pelo gestor do contrato, mediante Portaria.

12.2.4. A fiscalização por parte do órgão responsável não eximirá a empresa contratada das responsabilidades previstas no Código Civil e dos danos que vier a causar ao Município ou a terceiros, por culpa ou dolo de seus funcionários na execução do contrato”.

Ao analisarmos o item acima que trata sobre a Execução do contrato, podemos observar que momento algum trata realmente de forma e local serão prestados os serviços.

Vamos adiante, analisar o TR – termo de referência que é anexo ao edital, onde realmente consta a descrição da prestação dos serviços ora contratos mas, novamente, não especificaram quanto a execução do mesmo, só quanto as obrigações da contratada mas nunca de forma que será executado:

“2. DOS SERVIÇOS:

Abaixo está demonstrada a especificação de cada serviço que deverá ser realizado, *onde a contratada deverá manter um servidor em horário de expediente administrativo e em local a ser indicado pela contratante.* A contratada deverá disponibilizar ao funcionário os meios necessários para executar os trabalhos, como equipamentos de informática (computador):

...

Aqui podemos observar e comprovar que o Edital deixa bem claro que o local será indicado pela contratante. Ora, se a empresa não sabe onde será prestado o serviço, ela não tem condições de elaborar sua proposta, pois não sabe o custo efetivo de deslocamento do profissional para prestá-lo.

5. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO:

...

5.2. A Secretaria Municipal de Administração de Catalão gerenciará obrigatoriamente a execução do contrato e fiscalizará a prestação dos serviços, controlando a perfeita execução do mesmo, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observadas as especificações e demais requisitos nele previstos, reservando-se ao direito de rejeitar os serviços que, a seu critério, não forem considerados satisfatórios.

5.3. As ocorrências relacionadas com a execução do contrato porventura existentes, deverão indicar o dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

5.4. Eventual omissão da fiscalização por parte do órgão responsável não eximirá a contratada das responsabilidades previstas no Código Civil e dos danos que vier causar ao Município de Catalão ou a terceiros, por culpa ou dolo de seus funcionários na execução do contrato.

5.5. O representante da Contratante deverá ter experiência necessária para o acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos serviços e do contrato, cujá verificação de adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

5.6. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Neste item, quando se referem a prestação de serviços prestados por “seus funcionários”, fica claro também outra questão não esclarecida pela Administração. Como a empresa interessada irá calcular seus custos, se aqui não deixou claro de quantos profissionais a contratada deverá dispor para o Município?

...

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação de empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

10.2. Apresentar os funcionários responsáveis pelos serviços, devidamente identificados, portando crachá de identificação com foto e demais dados pessoais;

10.3. Reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem imperfeições, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços, por exigência que lhe assinará prazo compatível com as providências ou reparos a realizar em até 12h (doze) horas após solicitado;

10.4. Fornecer a Contratante a relação atualizada dos funcionários credenciados que executarão os serviços, contendo, nome e número da carteira de identidade dos mesmos e instruindo-os, quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

...

10.9. Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos

casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, devendo, portanto, prestar os devidos esclarecimentos sempre quando solicitados pela Contratante, de forma à atender de imediato as reclamações, e manter acompanhamento permanente da execução dos serviços, providenciando, sempre que necessário, as retificações pertinentes;

10.10. Instruir seus funcionários à respeito das atividades que serão desempenhadas, alertando-os para que não executem atividades não previstas neste Termo de Referência e não abrangidas pelo Contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante, sempre que houver, toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

...

Como a licitante poderá participar desta licitação, onde não tem a mínima condição de elaborar sua planilha de custos, pois o Edital não apresentou todas as condições editalícias sobre a execução da prestação de serviços? Por exemplo: Quantos funcionários a empresa deverá dispor? Qual o local da prestação dos serviços? Qual a periodicidade da prestação dos serviços? Somente após estas informações que a empresa poderá ter condições de calcular seus custos para execução satisfatório de seus serviços. Tais despesas como: Deslocamento (combustível, hotel, alimentação, ... pois a empresa contratada pode ser de outro município, estado) Despesas trabalhistas (se não sabe quantos funcionários serão necessários).

11. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS:

11.1. Os serviços serão recebidos:

a) Provisoriamente, a partir da entrega e execução, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta.

b) Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, e sua consequente aceitação, que se dará até 10 (dez) dias do recebimento provisório.

11.1.1. O Instituto rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas e especificadas neste Termo de Referência.

Ora convenhamos que a Administração não tem a mínima condição de atender tais exigências pois nem mesmo eles explicam de que forma será prestado os serviços?

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o

vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, **uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.**

Indiscutível que a demanda por bens e serviços adquiridos por um Ente Público, enquanto na expectativa de cumprir as metas a si impostas quanto às garantias constitucionais do cidadão, a exemplo do desenvolvimento econômico e social, lhe obriga, por imprescindível, a adotar procedimentos e mecanismos que lhe garantam regular e legal aplicação do grande volume de recursos a si disponíveis, observando com critérios os princípios que norteiam os meios para tal aquisição com eficiência e transparência. Para tal mister, não há melhor e mais eficiente forma a ser observada pela Administração Pública senão a licitação.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Essa idéia não destoa de outros renomados doutrinadores a exemplo de JUSTEN FILHO (2009, p. 58) o qual nos leciona que a “licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração”.

Observando as palavras de GASPARINI^[1] (apud RIGOLIN e BOTTINO, 2002, p. 31), “sempre que o bem desejado pela Administração puder ser oferecido por mais de uma pessoa, a licitação torna-se obrigatória.”

Assim, destacando-se o Art. 37, XXI, primeira parte, da Constituição Federal (BRASIL, 2011), temos que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sem correção de forma, podemos concluir que a licitação nada mais é do que o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

3.1 DA PRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Como alhures dito, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, **é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.**

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.”

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

“Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.”

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, **não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.**

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, **dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.**

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

Novamente, com maestria, MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos **"precisa" e "suficiente"**, há um indicativo claro de que na definição do objeto, **todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a NÃO ensejar dúvidas aos eventuais interessados.**

Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, **os aspectos da precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.**

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que

significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].”

O que se busca com tais regras **é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.**

O Ente Público, porém, não resume seus interesses aquisitivos apenas em bens. Por não portar mão-de-obra ou aparatos necessários ou condizentes, a contratação de obras e serviços para com terceiros são buscas constantes de uma Administração. É nessa específica linha de licitação que o legislador faz uma especial exigência: a formulação prévia de um projeto básico, onde será definido o objeto a ser licitado de forma mais precisa e lícita. Assim o inciso I, do §2º, do Art. 7º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

“Art. 7º. [...]”

*§ 2º. As obras e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:*

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. (BRASIL, 2011).”

Com grande alcance de inteligência SILVA (1998, p. 46) nos brinda com precioso conceito a tema ora abordado:

“Projeto básico, para obras e **serviços** corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização”.

O conceito de projeto básico ou Termo de Referência, também é exteriorizado pelo legislador, quando diante da norma do Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, vejamos:

“Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que

possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]. (BRASIL, 2011).

FERNANDES (1996) de forma vivaz nos simplifica a compreensão do que seja projeto básico:

“Projeto básico, para obras e *serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização.*”

Assim posto, novamente estamos diante da necessidade de se precisar a objeto da licitação, justamente pela **NECESSIDADE DA CLAREZA DA DEFINIÇÃO DO QUE SE QUER CONTRATAR**, pois é o projeto básico que permitirá o gerenciamento adequado do contrato.

3.2 - DO POSICIONAMENTO DO TCU:

A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administrares públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).”

Nas palavras de FERNANDES (1996) “o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, - **o princípio da isonomia** - que todos os candidatos

à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público.” Mais adiante complementa:

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade *sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compra, o licitante em conluio com um agente da Administração.*

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica *a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.*

Em manifestação recente, o Tribunal de Contas da União – TCU destacou a importância da correta definição do objeto ao dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia sobre impropriedades no edital de licitação:

[...]

9.6.1. **especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade)**, o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. **especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à**

competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;¹

Perceba que, ao apontar as falhas, o TCU **destaca os danos potenciais que a definição insuficiente do objeto pode causar no procedimento licitatório, comprometendo a lisura do certame e violando princípios centrais para a correta efetivação da aquisição pública.**

Resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contração firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendidas pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.

Imprescindível compreender que, assim como para as compras é essencial a adequada caracterização do objeto, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS é indispensável o detalhamento do que a Administração busca do contratado. Essa essencialidade está no fato de que o Ente Público tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, caracterizando-o ao fim de buscar a qualidade que o satisfaz.

A sorte de uma licitação bem contratada, sem desperdícios e atenta aos exatos interesses da Administração Pública, condiciona-se já na fase interna, onde é recomendável, seja para aquisição de bens ou serviços, tenham o objeto minuciosamente descrito, extraindo-se do mesmo as características mínimas necessárias para garantir aos licitantes o conhecimento para formulação das propostas.

A compreensão dessa atitude nada mais é do que a demonstração do atendimento a um dos princípios mais basilares da Constituição Brasileira, também perseguido pelos demais legisladores, quando da edificação de leis específicas ao tema, qual seja, o princípio da isonomia o qual, interpretado conjuntamente ao tema ora proposto, enfatiza a necessidade por todos os candidatos à contratação, do conhecimento preciso dos limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o Poder Público.

4 – DO PEDIDO:

É inegável concluir que o perfilhamento desse instrumento culminará em reflexos positivos, na medida em que se comporá com um orientador para os licitantes, ampliando a transparência e fortalecendo o trabalho técnico a ser desenvolvido. Os resultados de um processo licitatório inicialmente preocupado com a **definição clara e precisa do objeto não serão inesperados à Administração, pois trarão a certeza da contratação de bens ou serviços devidamente conforme previsto e desejado, com satisfação em quantidade e qualidade**

Diante do exposto, solicitamos o **DEFERIMENTO DO NOSSO PEDIDO COM A FINALIDADE DE SUSPENDER O PREGÃO 01/2021** para adequações/correções quanto a contratação dos serviços de execução em RREO, RGF, SIOPE, SIOPS, Convênios junto ao SUAS WEB, escrituração de INSS junto a SEFIP, levantamento e análise mensal das contribuições do RGPS (IN 013/ANEXOII-A e II-B e escrituração de ISS dos serviços tomados da Prefeitura de Catalão junto aos prestadores de serviço em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração para o período de 12(doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência (Anexo I) **BEM COMO DETALHAMENTO DE SUA EXECUÇÃO DE FORMA CLARA, OBJETIVA, PARA QUE O LICITANTE TENHA CONDIÇÕES PARA FORMULAR SUA PROPOSTA, CONSEQUENTEMENTE PRESTAR SERVIÇO DE QUALIDADE, RESPEITANDO ASSIM TODOS PRINCÍPIOS QUE REGEM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Sem mais para o momento, e aguardando o pronto deferimento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Inhumas, 26 de janeiro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CANEDO VILA VERDE00912445106

CNPJ nº 15.181.856/0001-88

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.181.856/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/03/2012
NOME EMPRESARIAL LUIZ HENRIQUE CANEDO VILA VERDE 00912445106		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R 5	NÚMERO 61	COMPLEMENTO QUADRA 108;LOTE 21
CEP 75.400-000	BAIRRO/DISTRITO VILA SANTA TEREZINHA	MUNICÍPIO INHUMAS
UF GO	ENDEREÇO ELETRÔNICO contarthcontabil@hotmail.com	
TELEFONE (62) 3514-4943		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/03/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/01/2021** às **11:18:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**